



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 07.12.2011, apreciou o Processo TC nº 05.130/10, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **Livramento/PB**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 972/2011 e o Parecer PPL TC nº 225/2011** (publicados em 16.12.2011). O Tribunal emitiu PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor. O Acórdão DECLAROU atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF; APLICOU ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Gestor, MULTA no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para o recolhimento; DETERMINOU a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 139.803,94, referentes a despesas com finalidade diversa do fundo; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades relativas ao recolhimento das obrigações previdenciárias; DETERMINOU o envio de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação, além de algumas recomendações.

Em seguida o Interessado impetrou Recurso de Reconsideração contra as decisões desta Corte, tendo sido apreciado o mencionado Recurso na sessão do Tribunal do dia 24.07.2013, conforme **Acórdão APL TC nº 448/2013** (publicado em 09.08.2013). Nesta decisão o Tribunal CONCEDEU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, no sentido de:

- a) Acolhimento das razões recursais referentes à falta de Leis e Decretos atinentes ao QDD e à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, sem autorização legislativa;
- b) Considerar cumprida parcialmente a determinação do item 3 do Acórdão APL TC nº 972/2011, mediante comprovação da devolução da quantia de R\$ 40.000,00 à conta da FUNDEB, restando efetuar a devolução, com recursos próprios do município, à conta do Fundo o valor de **R\$ 99.803,94**;
- c) Considerar regularizada parcialmente a falta de recolhimento do ISS sobre valores da mão-de-obra de serviços de engenharia, ante a **pendência de devolução** aos cofres municipais do valor de **R\$ 1.030,54**, não comprovada neste recurso;
- d) Manter na íntegra, todos os demais itens constantes no Acórdão APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011.

Após as citações devidas, o processo foi enviado a Corregedoria deste Tribunal, a qual emitiu Relatório Técnico, às fls. 466/8, informando que nos autos não consta nenhum esclarecimento e/ou justificativa por parte das autoridades responsáveis. Não foi comprovado o pagamento da multa imputada ao Sr. Jarbas Correia Bezerra (ex-Prefeito). No tocante à devolução do valor remanescente à conta do FUNDEB, com recursos do município, de R\$ 99.803,94, também não houve qualquer comprovação por parte da atual Prefeita do Município, Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa.

Diante do exposto, a Corregedoria do TCE concluiu que o Acórdão APL TC nº 448/2013 não foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Na sessão do dia 12.04.2017, o Tribunal de Contas declarou NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC nº 448/2013. Também foi aplicada MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (43,09 UFR-PB), a Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no art. 56, II da LCE nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e por fim, devolveu os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento das decisões emanadas, conforme **Acórdão APL TC nº 180/2017**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 25.04.2017.

Em seguida os presentes autos foram enviados à Corregedoria, a qual emitiu o Relatório de Verificação de Cumprimento de Acórdão, acostado às fls. 511/4, resumido a seguir:

Da leitura do inteiro teor da proposta de decisão, extrai-se que a gestão municipal recompôs a conta do FUNDEB, por força dos comandos constantes do Acórdão APL – TC nº 448/2013, o valor de R\$ 40.000,00. Como a determinação original estabeleceu a devolução de R\$ 139.803,94, deduz-se facilmente que o voto condutor do Acórdão APL – TC nº 0180/2017 legitimaria a necessidade de reforçar a posição financeira do Fundo Educacional em R\$ 99.803,94. De igual modo, infere-se a obrigação de restituir R\$ 1.030,54 a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS –, não recolhido sobre dispêndios com mão de obra e serviços de engenharia.

Não obstante as conclusões dedutíveis da proposta de decisão, não há qualquer determinação nos três itens que compõem a parte dispositiva do Acórdão APL – TC nº 180/2017, inexistindo o que aferir em sede do presente relatório de verificação. Não obstante o hiato encontrado no aresto, vale trazer à baila um novo entendimento do Tribunal Pleno (Processo TC nº 02480/06), recentemente firmado por maioria de sua composição, que poderia ser utilizado na justificativa para o caso concreto, tornando despicienda a restituição de recursos à conta do FUNDEB do Município de Livramento. Naquele processo da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi acolhida a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a qual considerou *recomposição indireta do valor à conta do FUNDEB em decorrência de aplicação, nos exercícios subseqüentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)*.

Adotando-se o novo entendimento da jurisprudência desta Corte, e considerando que o cálculo da aplicação em MDE apresentado no relatório inicial que analisou as contas da Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2015, apontou percentual de 26,18% – o que implica dizer que foram investidos R\$ 2.309.201,46 ante um mínimo estimado em R\$ 2.205.265,61 –, resta claro, por via reflexa, que pode ser considerado cumprido o Acórdão APL – TC nº 180/2017.

Na sua conclusão, a CORREGEDORIA, considerando a adoção, para o caso concreto do entendimento do Tribunal Pleno, considerou cumprido o Acórdão APL TC nº 180/2017.

No tocante às multas aplicadas nestes autos, este Relator informa que foi encaminhado ofício à Procuradoria Geral do Estado para propositura de Ação de Cobrança das multas.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o Acórdão APL TC nº 180/2017**, por parte da **Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa**, Prefeita do Município de Livramento PB;
- b) **DEVOLVAM** os presentes autos à **Corregedoria do TCE/PB** para acompanhamento da quitação das multas aplicadas no Acórdão APL TC nº 972/2011 e no Acórdão APL TC nº 180/2017.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 180/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento-PB

Responsável: Jarbas Correia Bezerra

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2009.
Verificação de cumprimento de Acórdão APL
TC nº 180/2017. Pelo Cumprimento.**

ACÓRDÃO APL TC nº 023/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.130/10**, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 180/2017**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido o Acórdão APL TC nº 180/2017**, por parte da **Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa**, atual Prefeita do Município de Livramento-PB;
- 2) DEVOLVER** os presentes autos à **Corregedoria do TCE/PB** para acompanhamento da quitação das multas aplicadas no Acórdão APL TC nº 972/2011 e no Acórdão APL TC nº 180/2017.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Assinado 20 de Fevereiro de 2018 às 07:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 16:34



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 16:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL